



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601188-47.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601188-47.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE VITORINO CAVALCANTE DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, JOSE VITORINO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES. AUSENCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

- 1 O estudo técnico apontou três irregularidades graves: a) ausência de extratos bancários, b) ausência de procuração para constituir advogado e c) ausência de informações sobre os gastos de campanha.
2. As intimações realizadas foram infrutíferas no sentido do comparecimento do prestador aos autos para a regularização do processo.
3. Ausência de Procuração. Necessidade de constituição de advogado para representação processual em Juízo. Outras irregularidades. Parecer Ministerial pelo julgamento de contas como não prestadas.
4. Contas julgadas não prestadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como não prestadas (Art. 30, IV da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar o candidato JOSE VITORINO CAVALCANTE DOS SANTO sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/05/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato JOSÉ VITORINO CAVALCANTE DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, relativa às Eleições de 2022.

Autuados e distribuídos, os autos foram objeto de exame pelo setor técnico do TRE/AL, que emitiu derradeiro parecer no sentido da desaprovação das contas - tendo em vista a presença de irregularidades graves na contabilidade - ou não prestação - diante da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado para representar os interesses do candidato (Id. 10106163).

Registre-se que o candidato foi citado pelo WhastApp (id 10058015) informado no R cand e por carta no endereço pessoal informado (id 10055705) para constituir advogado e para a juntada de procuração. Mas ele deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Elenca o parecer as seguintes falhas na prestação de contas:

1. Ausência de Extrato Bancário:

Análise da Inconsistência: Embora tenha sido possível verificar, através dos extratos eletrônicos, a movimentação financeira das contas, fica caracterizada a IRREGULARIDADE em virtude da impossibilidade de confronto entre os extratos físicos e os eletrônicos, além do descumprimento da apresentação de documentação obrigatória, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Ausência de mandato constituindo advogado:

Análise da Inconsistência: Apesar de devidamente intimado para constituir advogado mediante instrumento

de procuração devidamente assinado conforme documento Id. 10038170, o candidato permaneceu inerte em relação a este item em flagrante desacordo ao que dispõe a norma contida no art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que constitui uma IRREGULARIDADE grave, podendo influenciar na desaprovação das contas. E ainda, não sendo suprida a omissão até o julgamento destas contas, sugere-se, s.m.j., que as mesmas sejam julgadas como NÃO PRESTADAS, na forma do que disciplina o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Parecer de Diligências Id. 10029012 questionou como foi realizada a publicidade de campanha e os deslocamentos realizados diante dos 110 votos obtidos:

Análise da Inconstância: A inércia do prestador impede a verificação de como se deu efetivamente a campanha do candidato. Se ele usou verbas próprias para realizar os deslocamentos de campanha de si mesmo ou de seus colaboradores, temos uma omissão de receitas arrecadadas. Caso sua campanha tenha sido feita baseada em trabalho voluntário, deixou de ser registrada a doação de serviços como recurso estimável. Consequentemente, ficaram ausentes o registro da realização destas despesas

A Seção de Contas também ventilou a possibilidade de as contas serem julgadas não prestadas, em face da ausência de procuração nos autos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022, apresentada pelo candidato JOSÉ VITORINO CAVALCANTE DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo o Parecer da Sessão de Contas Eleitorais e Partidárias, o prestador não registrou arrecadação de recursos de qualquer espécie, da mesma forma, não registrou a realização de qualquer despesa.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o

saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do candidato, vícios de natureza grave.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise:

a) ausência de todos os extratos bancários de campanha

Não foram apresentados os extratos bancários (mês a mês) das contas abaixo elencadas, que devem, obrigatoriamente, integrar a prestação de contas nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essas peças documentais são exigidas pela *Resolução TSE nº 23.607/2019* e são essenciais ao exame e transparência da contabilidade da campanha.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos.

b) Ausência de informações sobre a campanha eleitoral do candidato, uma vez obtidos 110 votos.

Resultado da análise técnica, destaca que não é coerente presumir que campanha não obteve recursos, mesmo que estimados para a divulgação do candidato como opção de voto ao eleitorado.

Apesar de intimado acerca da divergência em comento, o prestador não apresentou esclarecimentos, bem como não foi possível dirimir a contradição com os elementos disponíveis no sistema SPCE WEB.

Assim, diante da ausência de comprovação adequada da utilização de recursos, constitui-se também uma irregularidade.

c) ausência de procuração constituindo advogado para atuar no feito

Ponto de extrema relevância, para além dos vícios comentados é que a Seção de Contas Eleitorais detectou a ausência de procuração de causídico para atuar na representação em juízo da candidata em tela.

Em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogada ou advogado para representar os interesses da candidata, e não sendo suprida a omissão até o julgamento destas contas, sugere-se, s.m.j., que as mesmas sejam julgadas como NÃO PRESTADAS, na forma do que disciplina o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Realmente, conforme pontuado, o candidato não abasteceu o caderno processual com a procuração de causídico para atuar na representação dele em juízo.

Esta relatoria proferiu o Despacho (id 10029549), ordenando a intimação pessoal da parte interessada para apresentar a procuração de seu advogado.

Verificando que a intimação via diário oficial eletrônico não logrou êxito, a Secretaria Judiciária citou o candidato pessoalmente, via WhatsApp (id 10058016), e por carta (id 10055705).

Logo, a citação está adequada e segue o figurino previsto no Art. 98, §§ 9º e 10, todos da Resolução TSE nº 23.607, que permite que o citado ato processual se dê por mensagem instantânea, o que ocorreu na espécie.

Assim, na linha do parecer ministerial, trata-se de falha que enseja o julgamento das contas como não prestadas, visto que, por ser processo de natureza jurisdicional, o instrumento do mandato é peça indispensável.

Para o *Parquet*, a falta de capacidade postulatória conduz ao julgamento das contas como não prestadas, mesmo tendo o TSE revogado o § 3º, da Res. TSE 23.607.

Nos termos consignados:

Apesar da revogação do § 3º do artigo 74 da Resolução 23.607/2019 (TSE, Instrução nº 060074995, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 236, Data 23/12/2021) e do atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral de se considerar a ausência de procuração em processos desta natureza uma falha sanável (Ac. de 2.9.2022 no REspEl nº 060038448, rel. Min. Mauro Campbell Marques), conforme se observa nos autos, mesmo intimado de forma pessoal, via whatsapp, com confirmação de recebimento, o prestador de contas manteve-se omissivo, não sanando a pecha - não apresentando qualquer manifestação, nem o exigido documento -, restando silente ao chamado da Justiça Eleitoral.

Ademais, salienta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que o candidato foi citado pelos meios adequados, mas não constituiu advogado.

Cabe, então, enfatizar que, não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas. Aliás, pelo entendimento do TSE a falha poderia ser suprida nas instâncias ordinárias, conforme o seguinte julgado:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha do candidato por ausência de regularização processual tempestiva.

2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 da referida norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento administrativo devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie.

4. Agravo e recurso especial providos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas do candidato.

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050681 - COLORADO DO OESTE - RO - Acórdão de 12/08/2022 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico,

Tomo 170, Data 01/09/2022)

Ora, se a parte optou por não constituir advogado, essa atitude, acarreta consequência legal, conforme o Art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

(Lei nº 9.504/97)

A "não prestação" de contas tem lugar diante da ausência de apresentação das contas, após a notificação da Justiça Eleitoral. A ausência de advogado no processo é vício grave.

Veja-se, a propósito, o teor da Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Isso está em consonância com o Art. 11, § 7º da Lei nº 9.504:

Art. 11. omissis.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

(...)

Em virtude do exposto, verificando essa grave omissão do candidato, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pelo julgamento das contas como não prestadas (Art. 30, IV da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar o candidato JOSE VITORINO CAVALCANTE DOS SANTO sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator